



PROCESSO Nº : 12.768-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.293/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. João Antônio de Oliveira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Contador:

WANDERLEY VIEIRA

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

JOÃO VALDECIR DE FRANÇA

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 105/140-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 14 (catorze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, as quais foram juntadas às fls. 152/155-TCE e 165/169-TCE.

Após, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 513/536-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **09 (nove) irregularidades**:



Prefeito Municipal - JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN (item 3.1).

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrências de pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT (agosto) e 160,52 UPFs-MT (janeiro a maio) (item 3.2).

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatou-se despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07 (item 3.3).

3.1.1. Credor: Aurimar Mackievicz - peças e serviços de veículos. Valor: R\$ 8.743,59.

3.1.2. Credor: Salvador dos Santos - aquisição de pães - R\$ 8.978,40.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto identificado nos documentos encaminhados da Dispensas nos 01/2012, no sistema APLIC, não se enquadra na previsão de Dispensa de Licitação prevista na Lei no 8.666/93 (item 3.3).

5. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

5.1. Desdobramento de despesas com lavagens de veículos e máquinas – empresas Jeferson Quintino da Silva - R\$ 7.976,00 e A. R. T. Deon - ME - R\$ 6.995,00. Total de R\$ 14.971,00 (item 3.3).

6. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. Não se constatou no sistema APLIC, instrumento de Portaria ou equivalente, nomeando os fiscais dos contratos (item 3.4).



7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada - , contrariando as Resoluções de Consulta nos 37/2011 e 31/2010 - 3.14.

8. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Em razão de, no sistema APLIC, o Prefeito constar como o responsável pela fiscalização de vários Contratos, caracteriza-se a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização (item 3.12).

Prefeito Municipal - JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Contador - WANDERLEY VIEIRA e Responsável pela Unidade de Controle Interno - JOÃO VALDECIR DE FRANÇA:

9. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE nºs 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes.

9.1. O edital da Tomada de Preços nº 01/2012 não foi remetido ao Tribunal no sistema APLIC (item 3.3).

9.2. Não foram enviados no Sistema APLIC, os Contratos firmados no período de nos 01 a 19, 28a 30, 37, 43 a 47, 57, 58 e 62 a 64/2012 (item 3.4).

9.3. Não informação de todos os nomes dos Credores beneficiários das despesas empenhadas em 2012, apesar de alerta para correção pela auditoria simultânea - Anexo III.

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi concedida nova oportunidade para os responsáveis apresentarem suas alegações finais (fls. 538/544-TCE), no entanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação dos interessados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **09 (nove) irregularidades** mantidas:



1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN (item 3.1).

Insurge-se o gestor contra o apontamento, informando que os valores do FPM são equivalentes aos do Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada e do Demonstrativo da Arrecadação do Banco do Brasil, perfazendo um total bruto, de janeiro a setembro, de R\$ 3.428.557,94.

Diante de tal justificativa, a equipe técnica reanalisou os documentos supracitados e notou que realmente houve equívoco no relatório preliminar, vez que o redutor apurado de R\$ 914.281,86, na verdade, é de R\$ 685.711,30, o que modifica o valor total do FPM líquido para R\$ 2.742.846,64 e comprova que o valor bruto apontado pelo gestor está correto.

Todavia, em tal reanálise, notou-se nova irregularidade na contabilização do FPM, qual seja, o registro da maior, no período examinado, no valor total de R\$ 8.240,70.

Neste viés, é importante esclarecer que evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

No caso em tela, constatou-se que o achado inicial, qual seja, “Contabilização a menor de R\$ 228.570,65” estava correto, contudo, nesta oportunidade, foi encontrada a irregularidade: “Contabilização a maior de R\$ 8.240,70”.



Em que pese os argumentos da equipe técnica, com base no princípio da razoabilidade, o Ministério Público de Contas entende que por se tratar de diferença pequena, bem como não ter sido concedida novo prazo para o gestor se defender desta nova irregularidade, este não deve ser punido com a aplicação de multa, mas apenas **recomendação**, para que tais equívoco não ocorram no próximo exercício.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Ocorrências de pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT (agosto) e 160,52 UPFs-MT (janeiro a maio) (item 3.2).

Em sua defesa, o gestor reconheceu a presente irregularidade, bem como informou que o Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura autorizou o parcelamento do valor impugnado em dez vezes, tendo juntado o comprovante de recolhimento da 1ª parcela (fl. 333-TCE).

Tendo em vista que a irregularidade foi reconhecida até pelo próprio gestor, a equipe técnica optou por mantê-la, ressaltando que o valor total deve ser glosado e recolhido aos cofres públicos.

Com efeito, da análise das contas em epígrafe, constata-se que o Prefeito Municipal autorizou a realização de despesa ilegítima. Nesta diapasão, imperioso consignar que ato ilegítimo é aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.



De outra senda, Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

No caso em tela, houve a realização de despesas consideradas ilegítimas no valor total de R\$ 16.031,18, referentes aos recolhimentos em atraso do INSS, entendendo o Ministério Público de Contas que os juros e multas decorrentes de tal atraso devem ser ressarcidos com recursos do gestor – fato este que já foi providenciado, vez que o Prefeito Municipal parcelou o valor supracitado em dez vezes e comprovou o recolhimento da sua 1º parcela (fl. 333-TCE).

Portanto, cabível **recomendação** para a equipe técnica, no sentido de acompanhar a quitação das mencionadas parcelas.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Constatou-se despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07- item 3.3.

3.1.1. Credor: Aurimar Mackievicz - peças e serviços de veículos. Valor: R\$ 8.743,59.

3.1.2. Credor: Salvador dos Santos - aquisição de pães. Valor: R\$ 8.978,40.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).



4.1. O objeto identificado nos documentos encaminhados da Dispensa nº 01/2012, no sistema APLIC, não se enquadra na previsão de Dispensa de Licitação prevista na Lei no 8.666/93 - item 3.3.

5. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

5.1. Desdobramento de despesas com lavagens de veículos e máquinas – empresas Jeferson Quintino da Silva - R\$ 7.976,00 e A. R. T. Deon - ME - R\$ 6.995,00. Total de R\$ 14.971,00 (item 3.3).

A equipe técnica manteve as irregularidades descritas neste tópico, vez que o Prefeito Municipal concordou que estas ocorreram, sem apresentar qualquer justificativa plausível, para tanto.

Neste contexto, primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.



A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Reitere-se, ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Dessa forma, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

No presente caso, foram constatadas as irregularidades licitatórias **GB 01**, em razão da realização de contratação direta, **GB 02**, em razão de ter ocorrido dispensa sem o devido respaldo legal e **GB 05**, em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar o procedimento licitatório.

Assim, é notório que em todos os casos houve burla ao estatuído na Lei nº 8.666/93, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao gestor para que se atente aos ditames da referida lei.

6. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. Não se constatou no sistema APLIC, instrumento de Portaria ou equivalente, nomeando os fiscais dos contratos - item 3.4.

8. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8.1. Em razão de, no sistema APLIC, o Prefeito constar como o responsável pela fiscalização de vários Contratos, caracteriza-se a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização (item 3.12).

Em relação a estes dois achados, o Prefeito Municipal admitiu que, no exercício de 2012, ambos ocorreram. Dessa feita, a equipe técnica manteve a irregularidade, frisando que é indispensável a designação de fiscal para acompanhar a execução de cada contrato, conforme dispõe o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, bem como recomendando que tais erros sejam retificados no próximo exercício.

Inicialmente, insta consignar que a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Ressalta-se que a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento proximidade em relação ao objeto contratado.

Assim, a irregularidade em questão merece ser mantida, por violar o contido no artigo 67, da Lei nº 8.666/93, configurando em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, além expedição de **determinação** para que este atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno Municipal.

7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).



7.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada, contrariando as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 (item 3.14).

Quanto ao presente apontamento, o gestor argumentou que, em 30 de maio de 2010, realizou concurso público para o preenchimento do cargo de contador na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte. Entretanto, não houve candidatos inscritos para tal vaga (fls. 510/511- TCE).

Além disso, informou que o contador contratado nem sequer se inscreveu para o mencionado concurso, por afirmar que a remuneração oferecida não é condizente com o serviço prestado.

A equipe técnica não acolheu a justificativa apresentada, vez que o cargo de contador é de natureza permanente, devendo, portando, ser provido apenas por concurso público. Por outro lado, recomendou a revisão do plano de cargos e salários para abertura de novo concurso público com a remuneração compatível com as responsabilidades do cargo público.

Cabe esclarecer que, nas diversas decisões emanadas por esta Corte de Contas, tem-se que o cargo de contador não coaduna com outro regime de contratação que não seja o concurso público, principalmente em razão do grau de independência e responsabilidade que se espera do mesmo, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 37/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exo-



neração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

No caso em epígrafe, não houve respeito ao mandamento constitucional de provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, nos moldes encartados pelo art. 37, II, da Carta Magna, pois, durante todo o exercício de 2012, o cargo público de contador foi ocupado por prestador de serviço terceirizado.

Contudo, conforme verifica-se do Edital nº 001/201 (fls. 495/209-TCE) o gestor efetivamente realizou concurso público para preencher o cargo de contador com servidor efetivo, ou seja, não só teve o intuito, como tomou as providências necessárias para cumprir os ditames legais, o que não ocorreu simplesmente pela falta de interessados na vaga (fls. 510/511- TCE).

Como o motivo alegado para a falta de candidatos inscritos no certame é a baixa remuneração ofertada, se faz necessária a readequação deste valor, para torná-lo compatível com a natureza do cargo, como bem recomendou a equipe técnica em seu relatório.

Diante da situação apresentada, em respeito ao princípio da razoabilidade, este *Parquet* de contas pugna apenas pela **determinação** ao gestor para que **realize concurso público de provimento para o cargo de contador, com remuneração condizente ao serviço prestado**, em prazo razoável, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

9. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da



Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 - da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE nºs 12/2009 e 13/2010 e demais legislações vigentes.

9.1. O edital da Tomada de Preços nº 01/2012 não foi remetido ao Tribunal no sistema APLIC (item 3.3).

9.2. Não foram enviados no Sistema APLIC, os Contratos firmados no período de nº 01 a 19, 28 a 30, 37, 43 a 47, 57, 58 e 62 a 64/2012 (item 3.4).

9.3. Não informação de todos os nomes dos Credores beneficiários das despesas empenhadas em 2012, apesar de alerta para correção pela auditoria simultânea - Anexo III.

A defesa alegou que, em relação aos itens 9.1. e 9.3., as irregularidades foram sanadas logo após os responsáveis terem conhecimento do relatório preliminar. Porém, no que tange aos contratos enumerados no item 9.2., assumiu que a falha apontada ocorreu e não foi corrigida.

Por outro lado, observa-se que o Sr. Wanderley Vieira, solicitou seu afastamento das funções no dia 15/04/2011 (fl. 247-TCE), contudo não é possível constatar que houve a autorização do Prefeito Municipal, vez que o nome daquele ainda consta como responsável pelo sistema APLIC.

Após a análise das justificativas apresentadas, a equipe técnica verificou que o Edital de Tomada de Preços nº 01/2011 ainda não foi enviado, tendo sido encaminhados apenas sua retificação e homologação. Além disso, quanto ao item 9.3., só ocorreu a correção parcial das informações. Dessa forma, em discordância com o alegado pela defesa, as irregularidades foram mantidas.

Neste contexto, em que pese a equipe técnica ter relacionado o Sr. Wanderley Vieira como responsável pelo APLIC, é cediço que aos titulares dos órgãos públicos incumbe o dever de velar e cumprir os prazos prescritos por esse Sodalício, independente de seu juízo ou vontade.



Não é demais ressaltar que a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos dos artigos 175 e 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dos documentos para subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão.

Diante disso, e tendo em vista que há dúvidas sobre a efetiva responsabilidade do Sr. Wanderley Vieira pelo envio dos informes do APLIC no exercício de 2012, já que este solicitou seu afastamento desta função no dia 15/04/2011 (fl. 247-TCE), bem como não constam nos autos qualquer ato formal de delegação desta atribuição, entende este Parquet que apenas o gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades constantes neste tópico.

Assim, é cediço que o atraso no envio das informações de mister causam prejuízos a atuação fiscalizatória dessa Corte de Contas, motivo pelo qual a cominação de **multa** é forma de reprimenda a essa postura, como estabelecido no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o artigo 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Destarte, imperiosa a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 08 (oito) irregularidades de



natureza grave e (01) uma de natureza moderada, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. João Antônio de Oliveira**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Antônio de Oliveira**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 3 (GB 01), 4 (GB 02), 5 (GB 05), 6 (HB 04), 8 (EB 03) e 9 (MC 02)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela determinação ao gestor, Sr. João Antônio de Oliveira**, para que:

c.1) **realize concurso público de provimento para o cargo de contador, com remuneração condizente ao serviço prestado, item nº 7 (KB 10)**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011;

c.2) **observe o princípio da segregação de funções, nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item nº 8 (EB 03)**;

d) **pela recomendação ao responsável, Sr. João Antônio de Oliveira**, para que **envie corretamente** as informações a que está obrigado, **item nº 09 (MC 02)**, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT;

e) **pelo alerta ao responsável da Unidade**, para que se **atente aos ditames da Lei n.º 8.666/1993**, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios, **itens nº 3 (GB 01), 4 (GB 02) e 5 (GB 05)**;

f) **pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de maio de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas